



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 37/2024

28 de maio de 2.024

1

PROCESSO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2024
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO – FERNANDO GORGEN
REQUERENTE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária nº 27/2024, proposição da lavra Do senhor Prefeito Fernando Gorgen que “Dispõe sobre autorização para firmar termo de cessão de uso de bem imóvel público da Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso”.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 18/05/2024, sob o protocolo nº280/2024 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de delibação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução nº 01/2015 em seu art. 130.

O projeto de lei veio acompanhado de justificativa onde o gestor informa: A presente proposta legislativa tem como objetivo contribuir para o crescimento sustentável, com soluções na educação, tecnologia e inovação. Fortalecendo a economia local com prestação de serviços de qualidade. Pois a instituição beneficiada irá trazer qualificação profissional para toda a população, gerando aumento de empregabilidade, empreendedorismo e geração de renda no município.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

2

Dando continuidade, passo a análise da técnica legislativa da proposta. Neste sentido para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, devendo as mesmas serem estruturadas em três partes sendo elas:

- a) **PARTE PRELIMINAR**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, não vislumbramos nenhum vício na técnica legislativa;
- b) **PARTE NORMATIVA**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, no entanto, padece de vício de legitimidade para disciplinar a matéria, haja vista que **OS BENS DA UNEMAT PERTENCEM AO ESTADO DO MATO GROSSO E NÃO AO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA**, e somente aquele tem competência para administrar o uso de seus bens.
- c) Parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação;

Assim, entende esta procuradoria que o Projeto em análise encontra-se eivado do vício de iniciativa, eis que o Município não tem competência para legislar sobre bens públicos estadual.

3- Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade e técnica legislativa da proposta, **OPINA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA**, eis que o Município de Querência não pode dispor sobre bens de outro ente Federativo (Estado de Mato Grosso).

Este é o parecer s.m.j


Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT